



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000633/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.908 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente LEANDRO SAAVEDRA ARGENTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal.

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO SIMPLIFICADO. LIVRO CAIXA. CONCOMITÂNCIA DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de dedução de livro caixa.

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 86.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega. Não é permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 10-43.736 (fls.270/274):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à administração tributária manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade da norma, restringindo-se a aplicá-la no sentido literal, sob pena de responsabilidade funcional.

LIVRO CAIXA. O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais deduções não podem ser feitas quando o contribuinte opta pelo modelo simplificado de declaração e substitui todas as deduções pela dedução padrão e fica dispensado de comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.82/91), referente ao Ano-calendário 2007, lavrado em 19/08/2010, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 68.787,37 sendo:

- a) R\$ 28.137,90 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 6.452,02 de Juros de Mora, calculados até 30/07/2010;
- c) R\$ 21.103,42 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 13.094,01 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 84/86), o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- 1. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
- 2. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carne-leão, que deu origem à Multa Exigida Isoladamente.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 25/08/2010 (fl. 97) e, tempestivamente, em 24/09/2010, apresentou sua impugnação de fls. 102/114, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-43.736, em 30/04/2013 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 22/05/2013 (fl. 278) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 280/294, onde, em síntese:

1. Preliminarmente, argui questões de constitucionalidade e legalidade da norma que veda a mudança do formulário de declaração e com isso impede o cálculo justo do tributo devido;
2. Esclarece que, como odontólogo, possui despesas com o local onde são prestados seus serviços, bem como, com a própria prestação destes serviços, e que essas despesas devem ser deduzidas dos rendimentos brutos mensais, consoante prescreve o artigo 76 do RIR/1999;
3. Aduz que sempre apresentou declaração no modelo completo e escriturou Livro Caixa dada à natureza da sua atividade econômica;
4. Assevera que a Declaração de Ajuste Anual tem natureza meramente confirmatória e que, em virtude de erro no seu preenchimento, praticado por terceiro, em contradição ao seu procedimento mensal de apuração do imposto, deve ser dada a possibilidade de retificação do informativo, evitando com isso a tributação excessiva e o enriquecimento ilícito do erário;
5. Afirma que, ao tomar conhecimento do erro praticado pela sua contadora, protocolou requerimento em 12/08/2008, informando o erro e requerendo a retificação, antes da ação fiscal que aconteceu somente em 2010, porém seu intento foi negado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Cabe inicialmente ressaltar que, ao se insurgir contra o lançamento realizado, o contribuinte traz alegações acerca da constitucionalidade e legalidade da lei tributária. No entanto, as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

Quanto à alegação de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o Acórdão da DRJ não se pronunciou acerca dos motivos do voto vencido, cabe ressaltar que o dispositivo do acórdão esclareceu a razão do voto vencido nos seguintes termos:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Votou pela possibilidade de troca do modelo da declaração o julgador Jorge Henrique Backes **por entender ter ocorrido erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF**. (Grifamos).

Verifica-se que o processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2007, no qual foi apurado omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento mensal do IRPF a título de carnê-leão.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte esclarece que, como odontólogo, além das despesas com o local onde é prestado o serviço, existem gastos necessários à própria prestação do serviço que devem ser deduzidos dos rendimentos brutos mensais, consoante prescreve o artigo 76 do RIR/1999, então vigente.

Aduz que sempre apresentou declaração em modelo completo dada a sua atividade econômica e por escriturar Livro Caixa. Assevera que a declaração tem natureza meramente confirmatória e, em virtude de erro no seu preenchimento, praticado por terceiro, havendo contradição entre esta e o seu procedimento mensal de apuração do imposto, deve ser

possibilitado a retificação do informativo, evitando assim a tributação excessiva e o enriquecimento ilícito do erário.

Afirma que, ao tomar conhecimento do erro praticado pela sua contadora, protocolou requerimento em 12/08/2008, informando o erro e requerendo a retificação, antes da ação fiscal que aconteceu somente em 2010, porém seu intento foi negado.

Pois bem. No presente caso, constato que a autoridade fiscal, de posse de toda a documentação e informações disponibilizadas pelo contribuinte, concluiu que a DIRPF foi apresentada no modelo simplificado, onde é utilizado o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao valor de R\$ 11.669,72, sendo que este desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa, sem a necessidade de comprovação, de acordo com o estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A autoridade fiscal concluiu, também, não ser permitida a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, após o prazo de entrega, consoante disciplinado artigo 7º da Instrução Normativa RFB no 820/2008, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 918/2009 e, posteriormente, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, que manteve o conteúdo do referido artigo.

Com efeito, a retificação de erros de fato da declaração apresentada somente é possível no prazo máximo de cinco anos e desde que a declaração não esteja sob procedimento de fiscalização, o que não é o caso submetido a julgamento. No entanto, no que tange à troca de forma de tributação na declaração, é possível a retificação, durante o período normal de entrega, entretanto, fora do período normal de entrega, a declaração retificadora deve ser apresentada no mesmo modelo utilizado na declaração a ser retificada, ou seja, não é permitida a troca de modelo.

Esse é o entendimento já pacificado neste Conselho, conforme enunciado da súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Destarte, não há como o Recorrente aproveitar a escrituração de seu livro caixa, pois optou, na entrega da sua declaração, pela forma Simplificada, o que, após expiração do prazo regular de protocolo de declaração de ajuste, não permite mais alteração.

Assim sendo, afasta-se a pretensão do contribuinte no sentido de almejar, neste momento, a comprovação da base de cálculo de seu imposto através do confronto entre receitas e despesas registradas em livro caixa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeitos as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto